



PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 7112/2026.

Protocolo nº 8623/2026 (*protocolado em 24/04/2026*).

Ofício Administrativo nº 599/2026.

Autora: DARÍLIA BUZATTO (*Diretora Geral*)



Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SWITCHES PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO POR ITEM (ITEM ÚNICO). LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da (*im*)possibilidade da modalidade licitatória definida, bem como do edital e anexos, **visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de switches** para atender a demanda da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Tendo em vista que há parecer desta Procuradoria legislativa na fase interna, a análise terá como ponto de partida o parecer juntado às fls. 279/283, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Ato contínuo, o procedimento foi instruído com:

- a) **Edital 007/2026** e anexos em fls. 286/358 com sessão a ser realizada em 15/05/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 361/362 em 30/04/2026 e fls. 366/368 em 30/04/2026); Diário do Estado do Espírito Santo (fls. 363/365 em 04/05/2026); Jornal de grande circulação (fls. 370/371 em 01/05/2026); Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 369);
- b) Pedidos de Esclarecimentos (fls. 374/375); Manifestação da Comissão (fls. 378/380); Manifestação do Pregoeiro (fl. 381); **DECISÃO da Presidência – Republicação Edital** (fl. 386); Manifestação do Pregoeiro (fls. 390/392); Suspensão do Processo (fl. 395); Publicação da Suspensão (fls. 396/399);
- c) 2ª Versão ao **Termo de Referência** (fls. 404/433); **DECISÃO da Presidência** (fls. 434/435);
- d) **Republicação do Edital 007/2026** e anexos em fls. 437/510 com sessão a ser realizada em 26/05/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 515/516 em 12/05/2026 e fls. 523/524);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Diário do Estado do Espírito Santo (fls. 517/520 em 13/05/2026); Jornal de grande circulação (fls. 521/522 em 13/05/2026); Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 525);
- e) Impugnações (fls. 526/530); Manifestação da Comissão (fls. 533/537); **DECISÃO do Pregoeiro** (fls. 540/543);
 - f) Ata Parcial (fls. 546/563); Vencedores do Processo (fl. 564); Proposta Registrada (fls. 565/591); Ata de Propostas (fls. 592/599); Ranking do Processo (fls. 600/601); Ata 01 – Análise das Propostas (fls. 604/622); Ata Parcial (fls. 625/649); Vencedores do Processo (fl. 650); Ata 02 – Análise das Propostas (fls. 651/665); Proposta Readequada (fls. 668/675);
 - g) **Quadro de conferência da documentação** (habilitação) da vencedora por parte do(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 676); Documentos das Empresas Vencedoras (fls. 677/704);
 - h) **Ata de Propostas** (fls. 705/711); **Vencedores do Processo** (fl. 650) **Ata Final** (fls. 712/739);
 - i) Despacho final à Procuradoria (fl. 666);

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A **Procuradoria** da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, **possui legitimidade para manifestar-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade**, matéria de competência do administrador público, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria é um órgão meramente consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório doutrinador Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18.

Na fase interna do presente procedimento, a Procuradoria se manifestou (fl. 283):

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE da realização de procedimento LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, com objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SWITCHES PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES**, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de **MENOR PREÇO POR ITEM (ITEM ÚNICO)**, modo de disputa **ABERTO E FECHADO**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações e tudo em conformidade com o Processo nº 7112/2026.

Inicialmente houve publicação do **Edital 007/2026** e anexos em fls. 286/358 com sessão a ser realizada em 15/05/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 361/362 em 30/04/2026 e fls. 366/368 em 30/04/2026); Diário do Estado do Espírito Santo (fls. 363/365 em 04/05/2026); Jornal de grande circulação (fls. 370/371 em 01/05/2026); Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 369), *entretanto*, após Pedidos de Esclarecimentos (fls. 374/375); Manifestação da Comissão (fls. 378/380); Manifestação do Pregoeiro (fl. 381); **DECISÃO da Presidência – Republicação Edital** (fl. 386); Manifestação do Pregoeiro (fls. 390/392); houve a Suspensão do Processo (fl. 395); Publicação da Suspensão (fls. 396/399) para retificação do Termo de Referência.

Pois bem, houve retificação ao TR com a confecção da 2ª Versão ao **Termo de Referência** (fls. 404/433); **DECISÃO da Presidência** (fls. 434/435); **Republicação do Edital 007/2026** e anexos em fls. 437/510 com sessão a ser realizada em 26/05/2026 às 09h; Extrato Publicação PNCP (fls. 515/516 em 12/05/2026 e fls. 523/524); Diário do Estado do Espírito Santo (fls. 517/520 em 13/05/2026); Jornal de grande circulação (fls. 521/522 em 13/05/2026); Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares (fls. 525), sendo respeitado o **prazo de 8 (oito) dias úteis da publicação**, nos termos do artigo 55, inciso I, *alínea a*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em 12 de maio de 2026 e o Pregão Eletrônico fora realizado em 26 de maio de 2026.

Após a nova publicação, houve Impugnações (fls. 526/530), havendo a Manifestação da Comissão (fls. 533/537) e, *posteriore* **DECISÃO do Pregoeiro** (fls. 540/543).

Importante consignar que as manifestações da Comissão de Planejamento, bem como do Agente de Contratação/Pregoeiro não fora apreciada por esta Procuradoria, *entretanto*, fora enfrentada pela



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Presidência da Câmara Municipal de Linhares, conforme fl. 386. Destaca-se ainda que as impugnações e decisão do Pregoeiro após nova publicação do Edital também não foram apreciadas por esta Procuradoria.

Apesar do *supra dito*, ao analisar as decisões da Presidência, do Pregoeiro e, Manifestações da Comissão de Planejamento, mostram-se, em essência, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à **correção do vício material identificado no procedimento após a primeira publicação do Edital 007/2026**, bem como, à **republicação do edital após alteração relevante das especificações técnicas e ao enfrentamento motivado das impugnações apresentadas**. As justificativas relativas à garantia de cinco anos e ao suporte técnico encontram respaldo em fundamentos aos *princípios* da economicidade, continuidade do serviço público e do interesse da Administração Pública.

No **Edital 007/2026** e anexos em fls. 438/437 fora publicado, nos termos do item versa sobre a: 2 – *DA PARTICIPAÇÃO 2.1 - Poderão participar desta Licitação, os interessados que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, inclusive quanto à condição de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e semelhantes conforme definição contida nas Leis complementares 123/2006 e 147/2014, e demais exigências constantes deste Edital e seu(s) Anexo(s). 2.1.1 - Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas. 2.2 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas: 2.2.1 - Concorratórias ou em processo de falência, recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; 2.2.2 - Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas; 2.2.3 - Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição; 2.2.4 - Estrangeiras que não funcionem no País; 2.2.5 – Que tenha entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, alguém que mantenha vínculo empregatício com a Câmara Municipal. 2.3 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPPE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI NAS LICITAÇÕES DEVERÃO SER OBSERVADO OS SEGUINTE REQUISITOS: 2.3.1 - A fim de participar da presente licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 o licitante deverá apresentar a declaração de enquadramento no regime das MEs e EPPs, contida na DECLARAÇÃO UNIFICADA ou por MODELO PRÓPRIO.*

Verifica-se que houve juntada das documentações no **quadro de conferência da documentação** (habilitação) da vencedora por parte do(a) Pregoeiro(a)/Agente de Contratação e Equipe de Apoio (fls. 676); Documentos das Empresas Vencedoras (fls. 677/704); **Ata de Propostas** (fls. 705/711); **Vencedores do Processo** (fl. 650) **Ata Final** (fls. 712/739).

Nesse sentido, vejamos como o **Pregoeiro e a Equipe de Apoio** se manifestaram em fls. 736/737:

(...)

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor GDA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.

(...)

Diante do resultado exposto, declaro aberta a fase para MANIFESTAÇÃO RECURSAL!

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Senhores licitantes, registramos que restou encerrado o prazo para a manifestação de interposição de recurso para este certame, sem nenhuma apresentação de intenção recursal.

(...)

Assim, conforme previsto no item 14 do Edital, o Pregoeiro informa que o objeto da licitação será adjudicado aos licitantes declarados vencedores, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares. Posteriormente, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o presente procedimento licitatório.

Outrossim, **não há informação da existência de outro percalço, impugnação, tumulto, recursos e/ou outros**, nas sessões do certame além do *supra* tratado, tendo transcorrido tudo dentro da normalidade. Advém da Lei do Pregão Eletrônico, Decreto nº 10.024/19, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta forma, o procedimento encontra-se apto à continuidade do seu trâmite, de forma que **OPINA** esta Procuradoria pela **ADJUDICAÇÃO** e, conseqüentemente, pela expedição de ato de **HOMOLOGAÇÃO**, conforme permissivo legal disposto no artigo 71, IV, da Lei 14.133/2021.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei vigente, estando, assim, dentro dos limites da legalidade.

Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODSnº 12 e 16, metas 12.7 e 16.6, que dispõem, respectivamente, como metas “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” e “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, **OPINA a Procuradoria deste Poder Legislativo pela Legalidade do Pregão Eletrônico nº 007/2026**, ressaltando que a autoridade superior deverá realizar o juízo de valor quanto à correta classificação adotada e a vantajosidade das propostas classificadas, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, vindo, após, **ADJUDICAR** os objetos e **HOMOLOGAR** a licitação, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, nem tão pouco análise de documentação acostada aos autos das empresas, ficando a presente manifestação



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que **a verificação das documentações atestadas em fls. 676/704, bem como propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio**, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019 *c/c* Artigo 6º, inciso LX e, Artigo 8º, ambos da Lei 14.133/2021, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É como entendo.

Linhares/ES, em 08 de junho de 2026.

Ulisses Costa da Silva
Procurador Jurídico